

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO
DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 149/2025 de autoria do vereador Danyllo Acioli.

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preâmbulo deste, que em suma institui no município de Apucarana o programa “remédio em casa”, cumpre pôr em relevo o seguinte:

Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com o artigo 8.º inciso IV alínea a da Lei Orgânica Municipal legislar no exercício de suas competências /suplementares sobre “assistência social”, isso o fazendo em suplementação do que define a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer direitos específicos para idosos, como o dever da família, sociedade e Estado de ampará-los (Art. 230). Lembremo-nos ainda que Constituição de 1988 foi a base para leis posteriores, como a Política Nacional do Idoso (**Lei nº 8.842/1994**) que preconiza os seguintes princípios básicos:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades



básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; no mesmo sentido o Estatuto do Idoso (**Lei nº 10.741/2003**), que detalha e amplia esses direitos os quais coadunam-se ao espírito e cerne da proposição em apreço:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Entretanto, em que pese o oportuno sentido da proposição e sua fundamental importância diante da justificável ou injustificável “hipossuficiência” presente entre pessoas idosas; não se pode olvidar que o combustível movimentador da efetividade desta proposição é mais político do que jurídico, vez que a exemplo de diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, encerra conteúdo programático e orientador de política pública; de parte do poder legislativo; portanto a depender do oportuno complemento regulamentar na esfera governamental correspondente pró



efetividade. Pelo exposto, opinamos, pela legalidade, constitucionalidade, e profundo alcance social da proposição de autoria do ilustre vereador presidente desta casa, e por sua livre tramitação. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 12 de novembro de 2025

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1



PL 149/2025
AUTORIA: Ver. Danylo Acioli

